

ANTEPROJETO DE LEI

Autor: Vereador Matheus Pompeo - PDT

Benjaminke - SE
21.06.2021

"INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO ORGÂNICO, RECICLÁVEL, ELETRÔNICO E TECNOLÓGICO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Ijuí/RS, 15 de Junho de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

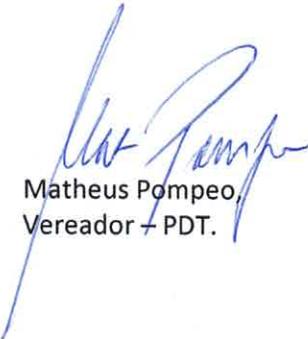
Autor: Matheus Pompeo - PDT

Senhor Presidente e

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que
*“Institui a coleta seletiva de lixo Orgânico, Reciclável, Eletrônico e Tecnológico na
zona rural e urbana do Município de Ijuí, e dá outras providências.”.*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora
encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.



Matheus Pompeo,
Vereador - PDT.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu Art. 225 que todos os cidadãos têm o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sendo imposto ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No entanto, nem toda a população brasileira goza desse direito, um exemplo são os cidadãos que residem nas zonas rurais, que carecem de diligências no que diz respeito aos resíduos sólidos, pois os mesmos não são coletados por nenhum órgão municipal e por sua vez, não têm a destinação adequada, ocasionando, dessa forma, diversos malefícios à toda a população que se concentra nessas áreas, impossibilitando-a de desfrutar de um meio ambiente limpo e apto à boa qualidade de vida.

De acordo com dados da PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, em seu censo de 2015, cerca de 15,28% dos brasileiros vivem em áreas rurais, sendo assim uma pequena parcela do que diz respeito à toda a população brasileira. Por esse motivo os indivíduos que residem em zonas urbanas e os representantes do poder público, veem o lixo como problema insignificante nessas áreas, já que na visão deles a quantidade de lixo produzida é considerada incapaz de causar danos à vida humana e a todo o meio.

A realidade, todavia, se dá de maneira divergente ao pensamento desses indivíduos, pois embora se concentre no campo apenas uma pequena parte da população, o lixo produzido pela própria, mesmo que em quantidade inferior ao total produzido nas zonas urbanas, é propício a trazer riscos à saúde dos seres vivos, assim como ao meio ambiente em geral, pois como a coleta seletiva não é realizada, as únicas alternativas de destinação desses resíduos é a queima ou o despejo em áreas não habitadas, que ocasiona diversos danos a toda a biodiversidade.

Ao ser jogado no solo, o lixo tende a deteriorar-se com o passar do tempo, podendo demorar dias, semanas ou até anos para concluir o processo de deterioração. O impasse é que conforme esses resíduos vão se deteriorando, também vão contaminando o solo e até mesmo fontes de água que estejam próximas. Além disso, o acúmulo de lixo também estimula a dispersão de insetos e alguns pequenos animais, como moscas, baratas e ratos, que em sua maioria são hospedeiros de diversas doenças, entre elas pode-se ressaltar a dengue e a leptospirose, que têm inúmeros casos registrados em pessoas que moram nas zonas rurais.



Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mostram que o percentual de municípios onde os moradores das áreas rurais queimam lixo cresceu de 48,2% em 2000, para 58,1%, em 2010. Evidenciando a ideia de que a queima é outra alternativa da população para cessar o lixo produzido, mesmo que tal ação seja considerada crime pelo artigo 54 da Lei de Crime Ambientais, nº 9.605 de 1988. É válido ressaltar que a queima de resíduos sólidos é um dos principais fatores contribuintes para a poluição do ar, pois conforme o lixo vai sendo queimado, vai ocorrendo a emissão de diversos gases poluentes, como o monóxido de carbono (CO) e nitroso de oxigênio (N2O).

Vale ressaltar que a comunidade está retornando para o maior Rural, loteamentos estão sendo criados, bem como o acesso está sendo melhorado com pavimentações asfálticas, por esse motivo, os horários de coleta no interior precisam ser ampliados, bem como também as construções de mais lixeiras comunitárias.

Portanto, torna-se necessária a intervenção do poder público para a resolução desse impasse, estendendo toda e qualquer obrigação no que tange a coleta de lixo e outras ações no que diz respeito ao destino adequado de tais resíduos. Para que assim, os indivíduos da zona rural possam usufruir de seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.

Matheus Pompeo,
Vereador – PDT.



ANTEPROJETO DE LEI.....

Institui a coleta seletiva de lixo Orgânico, Reciclável, Eletrônico e Tecnológico na zona rural do Município de Ijuí, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo orgânico, reciclável, eletrônico e tecnológico na zona rural do Município de Ijuí.

Parágrafo único. Esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo orgânico, reciclável, eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural de nossa cidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei fica entendido por:

I - Lixo Orgânico: é todo material de origem biológica, pode ser proveniente da vida animal ou vegetal;

II - Lixo Reciclável: é o lixo que pode ser transformado em outros materiais.

III - Lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) Eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;

b) Eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados.

IV – Ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;

V – Adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

Art. 3º São objetivos da Coleta Seletiva de Lixo orgânico, reciclável, Eletrônico e Tecnológico na zona rural:

I – Conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – Incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III – Manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – Incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento desse lixo, na zona rural da cidade de Ijuí.

§ 1º Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte desse lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por vários meios de comunicação.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação desse lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.

§ 4º O recolhimento do lixo será feito duas vezes por semana, sendo uma para orgânico e outra para recicláveis, e uma vez a cada dois meses do eletrônico, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 5º Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso desse material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

Art. 6º Poderão ser realizadas Campanhas de Conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a construir e/ou ampliar os pontos de coleta e lixeiras nos locais existentes.

Art. 8º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações previstas em Lei, sem prejuízo às demais penalizações previstas na legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.